

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10840/001.666/93-29

Sessão de: 23 de março de 1995 - Acórdão no: 107-2.128

Recurso no: 85.076 - FINSOCIAL - EXS; 1990 a 1991

Recorrente : TROPICAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

MCSR

FINSOCIAL FATURAMENTO - Legitimidade da cobrança do FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº. 7.689, de 15/12/88, por entender-se que o Decreto-lei nº. 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº. 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, parágs. 1º. e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1%, totalizando 0,6%.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD- Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº. 298, de 29/07/91 (D.O de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº. 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota a 0,5%, bem como

M 4

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

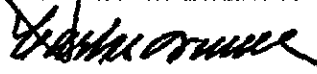
Processo no: 10840/001.666/93-29

Acórdão no: 107-2.128

afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito, quanto à redução da alíquota a 0,5%.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTÉZ - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira: MARIANGELA REIS VARISCO.

R E L A T Ó R I O

TROPICAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., sofreu lançamento de ofício, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, nos exercícios de 1990 e 1991, decorrente de omissão de receitas.

A empresa impugnou a exigência, sustentado a inconstitucionalidade do FINSOCIAL por constituir "bis in idem" em sua criação, violar o princípio da não cumulatividade, e ainda que o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já extinguiu o FINSOCIAL (e por analogia o COFINS). Insurge-se contra a aplicação da UFIR e da TRD, e considera violado o princípio da capacidade contributiva, reproduzindo argumentos já apresentados no processo referente ao imposto de renda.

Informação fiscal às fls.108/110, propondo a manutenção integral do lançamento.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista que fora mantida a exigência no processo principal, em que ficou comprovada a prática de notas fiscais calçadas e porque a apreciação de inconstitucionalidade transborda os limites de competência da esfera administrativa.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados no recurso interposto no processo referente ao imposto de renda por declaração e de sua impugnação, inclusive no que respeita à cobrança de juros equivalentes à TRD.

É o relatório. *df*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a fiscalização realizou levantamento específico da omissão de receita, como se verifica às fls. 89/90.

A empresa não contestou o levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança FINSOCIAL FATURAMENTO, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Ac. 107-1230 e 108-1.147, ambos de 19/05/94, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10840/001.666/93-29

Recurso nº 85.076
Acórdão nº 107-02.128

5

além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

A tese de inconstitucionalidade do FINSOCIAL e do COFINS por terem a mesma base de cálculo e de que o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já extinguiu o FINSOCIAL (e por analogia o COFINS) tampouco logrou êxito no Judiciário.

Não acolho, com a "maxima venia" das considerações expostas no recurso as demais restrições de inconstitucionalidade apresentadas, por não reconhecer nelas ofensa à Lei Maior.

Em sendo assim, a alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1, totalizando 0,6%, não logrando êxito a pretensão de sua permanência pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, mandamento legal rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

Tem, pois, razão a recorrente no que se refere à alíquota da contribuição, que deve ser uniformizada em 0,5%.

Os demais argumentos de defesa apresentados pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10840/001.666/93-29

Recurso nº 85.076
Acórdão nº 107-02.128

6

recorrente já foram examinados ao ensejo do julgamento do Recurso 107.334, referente ao imposto de renda por declaração (Ac. nº 107-02.105), e ao voto condutor do acórdão então proferido reporto-me como razão de decidir, compatibilizando-o à base de cálculo do FINSOCIAL, cujo levantamento figura às fls. 89/90.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para uniformizar em 0,5% a alíquota do FINSOCIAL FATURAMENTO e excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Brasília(DF), 23 de março de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator